

c) A parte que fôr precisa das receitas ordinárias do município.

§ único. Serão também destinadas a garantir o pagamento d'este empréstimo todas as instalações, material e construções em edificios, adquiridos com o seu produto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—**—**—**—**—**—**  
LEI n.º 559

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção mais da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a aumentar o efectivo do referido batalhão, para se executar o disposto no artigo anterior, reforçar alguns postos já existentes e estabelecer sub-postos nas seguintes localidades: Azaruja, S. Manços, S. Marcos do Campo, Granja, Cabrela e Terena.

Art. 3.º A verba a despendar com o aumento do efectivo, a que se referem os artigos anteriores, não poderá exceder, anualmente, a quantia de 12.500\$.

§ único. A verba referida neste artigo, convenientemente discriminada, será já incluída no orçamento para 1916-1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—**—**—**—**—**—**  
LEI n.º 560

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de reforma, nos termos das leis em vigor, será contado ao pessoal menor de Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana o tempo em que serviram noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Art. 2.º A presente lei é de execução imediata e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*.

—**—**—**—**—**—**  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**Secretaria Geral**

—**—**—**—**—**—**  
LEI n.º 561

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, desde que derivem do estado de guerra e se subordinem às seguintes condições gerais:

1.ª Os diversos empréstimos e operações de crédito serão sucessivamente realizados em dinheiro português ou em ouro, não podendo o seu produto total exceder a soma das despesas excepcionais de guerra de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917; †

2.ª Os empréstimos e operações serão contratados por períodos nunca excedentes a cinquenta anos;

3.ª O encargo total efectivo, compreendendo juro, amortização e quaisquer comissões, não excederá 6 por cento ao ano.

4.ª Se qualquer empréstimo ou operação tiver regime especial, nunca as suas garantias poderão prejudicar ou exceder as das actuais dívidas do Estado;

5.ª Pelo produto dos empréstimos e operações poderá o Governo reembolsar, nos seus vencimentos ou por antecipação, as operações de dívida flutuante anteriormente realizadas para pagamento de despesas excepcionais de guerra.

Art. 2.º É também o Poder Executivo autorizado a aplicar, ao pagamento da dívida flutuante, o produto dos títulos da dívida flutuante interna, que resolva emitir nos termos do artigo 17.º da lei de 9 de Setembro de 1908, em consequência de se reconhecer haver *deficits* nas gerências de 1914-1915 e seguintes, diminuindo-se, nesse caso, da importância correspondente, o limite indicado para o total dos empréstimos e operações na condição 1.ª do artigo anterior.

Art. 3.º A mobilização dos títulos da dívida fundada interna, a que se refere o artigo 2.º, será operada por intermédio da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

—**—**—**—**—**—**  
LEI n.º 562

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Aos indivíduos colectados em contribuição industrial pela verba n.º 17.ª da tabela geral das indústrias, em vez da verba n.º 21.ª da mesma tabela, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que deixaram de satisfazer as suas colectas do ano de 1913, por efeito de terem sido agravadas ou excedidas em relação às colectadas que lhes foram lançadas no ano de 1912, que tenham pendentes processos de execução fiscal, e que, sobre eles apresentaram opposição, é-lhes facultado satisfazerem ao Estado as colectas que lhes foram lançadas no ano de 1913, com a importância correspondente às do ano de 1912, contanto que não seja de importância inferior à liquidada em 1914, acrescida dos respectivos juros da mora.

Art. 2.º Os contribuintes que pretenderem usar da faculdade do artigo anterior assim o deverão requerer no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta lei, em requerimento dirigido à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º Os requerimentos serão apresentados aos respectivos secretários de finanças que, em seguida, os remeterão para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio do inspector de finanças, acompanhados das informações necessárias e da cópia textual do artigo da matriz a que respeitar a anulação a fazer.

§ 2.º Pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão indicados os actos a praticar nas Repartições de Finanças, para se levar a efeito o pagamento e anulação correspondente.

Art. 3.º Após a apresentação do requerimento a que se refere o artigo anterior, ficarão sustados todos os actos executivos, e, realizado que seja o pagamento, serão os processos arquivados e julgados findos, não sendo por eles devidos selos e custas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.